



# INQUÉRITO CIVIL N. 06.2018.00005221-4 TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Serrada e a empresa individual **Fábio Júnior Ribeiro Eireli ME**, CNPJ n. 20.284.805/0001-11, com sede na Linha Serra da Paca, interior do Município de Ponte Serrada, neste ato representada pelo Sr. **Fábio Júnior Ribeiro**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 5.955.457 e CPF n. 081.662.839-48, residente na Vila Vida Nova, interior, do Município de Ponte Serrada/SC e o Sr. **Genir Rafael Pavan**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG n. 2.072.936 e CPF n. 711.014.389-91, residente na Linha Serra da Paca, interior do Município de Ponte Serrada, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS** com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 127, *caput* da Constituição Federal, que confere ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis, cabendo-lhe ainda adotar as medidas judiciais e extrajudiciais para fazer cumprir as disposições legais, podendo, entre outras, instaurar inquéritos civis visando à adequação de sua atuação às normas legais, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) estabelece em seu art. 3º, II, que Área de Preservação Permanente é "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";



considerando que a área legal de preservação permanente em zonas rurais e urbanas, a teor do artigo 4º do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), é: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: a) 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros;

**CONSIDERANDO** a notícia que aportou nesta Promotoria de Justiça (Autos n. 0001212-64.2017.8.24.0051), acerca de destruição de floresta nativa em área de preservação permanente por meio de corte raso da vegetação e desvio de curso hídrico para fins de exploração de lavra a céu aberto, em 6.200m², parte da matrícula n. 4.089 do CRI de Ponte Serrada/SC, realizada por <u>Fábio Júnior Ribeiro</u>, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 5.955.457 e CPF n. 081.662.839-48;

**CONSIDERANDO** que o imóvel pertence em sua integralidade (24,2 hectares) ao Sr. <u>Genir Rafael Pavan</u>, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG n. 2.072.936 e CPF n. 711.014.389-91, que arrendou para exploração mineral, em 14/05/2015, 20 hectares à empresa Fábio Júnior Ribeiro Eireli ME, conforme contrato de arrendamento anexo;

**CONSIDERANDO** que os fatos tiveram início no ano de 2014 e até o momento o representado Fábio Júnior Ribeiro não adotou as medidas necessárias para realizar a recomposição ambiental decorrente da supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente e desvio do curso hídrico;

**CONSIDERANDO** a necessidade de reparação do dano ambiental ocasionado, mediante a ocupação pelos compromissários de área de preservação permanente, margem de curso d'água, sem autorização dos órgãos ambientais competentes;

**CONSIDERANDO** que a partir disso foi instaurado o Inquérito Civil n. 06.2018.00005221-4, tendo os **COMPROMISSÁRIOS** manifestado interesse em celebrar o



presente compromisso de ajustamento de conduta, **RESOLVEM** as partes formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos das cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 1ª - O COMPROMISSÁRIO Genir Rafael Pavan, proprietário da área, assume obrigação de fazer consistente em recuperar o dano ambiental ocasionado na área de preservação permanente do imóvel sob a matrícula n. 4.089, localizada na Linha Serra da Paca, interior, no Município de Ponte Serrada/SC, decorrente da exploração mineral, mediante as seguintes providências:

**Parágrafo Primeiro:** elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, Projeto de Recuperação da área de preservação permanente degradada, o qual deverá ser assinado por profissional habilitado com ART, considerando, para tanto, a faixa de 30 metros do curso d'água como limite da APP, bem como o retorno do curso hídrico ao leito original; havendo projeto anterior já realizado, poderá ser utilizado;

**Parágrafo Segundo**: executar, no prazo de 90 (noventa) dias, o referido projeto, apresentando fotografias e laudos assinados por profissional habilitado ao final do prazo, bem como em posteriores oportunidades, se assim for necessário;

**CLÁUSULA 2ª -** Os **COMPROMISSÁRIOS** assumem obrigação de não fazer consistente em não promover novas intervenções em áreas de preservação permanente, na propriedade, na faixa de 30 metros de cada margem dos cursos d'água existente, sem previa autorização do órgão ambiental competente;

**Parágrafo Único:** é de exclusiva responsabilidade da empresa Fábio Júnior Ribeiro Eireli ME a <u>paralisação imediata das atividades de exploração mineral, sem a</u> devida autorização, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

**CLÁUSULA 3ª -** Como medida compensatória indenizatória pelos danos provocados ao meio ambiente os **COMPROMISSÁRIOS** assumem obrigação de pagar, solidariamente, o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, da seguinte forma:

R\$ 500,00 para a execução do Projeto "Protetor Ambiental", devendo



os valores serem depositados na conta corrente 13.582-8, agência 2479-1, do Banco do Brasil, CNPJ – 78.480.654/0001-57, APP da EEB Belermino Dalla Vecchia, a ser recolhido no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente termo, obrigação assumida pelo compromitente **Genir Rafael Pavan**;

R\$ 500,00 deverá ser revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, a ser recolhido por boleto bancário que será emitido e enviado no prazo de 90 (noventa) dias<sup>1</sup>, obrigação que foi assumida pelo compromissário Fábio Júnior Ribeiro.

CLÁUSULA 4ª - Se após o transcurso de um ano contado da formalização do presente termo de ajustamento de condutas, o relatório da Polícia Militar Ambiental indicar que as medidas adotadas nas cláusulas anteriores foram insuficientes para a recuperação do passivo ambiental, o COMPROMISSÁRIO Genir Rafael Pavan assume, desde já, a obrigação de fazer, consistente na elaboração de Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD, por profissional devidamente habilitado, no prazo de 90 dias, que deverá ser submetido, até o fim do prazo referido, à análise e aprovação do Órgão Ambiental competente (FATMA);

**Parágrafo Primeiro** — O PRAD a ser aprovado pelo Órgão Ambiental integra este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão;

**Parágrafo Segundo** – As ações previstas no PRAD serão executadas conforme cronograma aprovado pelo Órgão Ambiental e deverão estar concluídas no prazo máximo de doze meses, contados da aprovação;

**Parágrafo Terceiro** — Após aprovado o PRAD pelo Órgão Ambiental, a cada 6 (seis) meses o **COMPROMISSÁRIO Genir Rafael Pavan** remeterão a esta Promotoria de Justiça relatório de acompanhamento do PRAD, contendo a descrição das atividades realizadas e fotografias do local, firmado por profissional regularmente habilitado.

CLÁUSULA 5a - O COMPROMISSÁRIO Genir Rafael Pavan assume a obrigação de fazer consistente em adotar todas as medidas necessárias para a recuperação <sup>1</sup> Após a homologação do arquivamento do IC.



da área degradada, cumprindo fielmente as obrigações assumidas no presente termo, além daquelas eventualmente indicadas no PRAD, se necessário a sua confecção.

**CLÁUSULA 6ª** - O descumprimento das obrigações ou violação de quaisquer cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará no pagamento de multa solidária (exceto a obrigação prevista no parágrafo único da cláusula 2ª que é de responsabilidade exclusiva da empresa e seu sócio-administrador) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente da obrigação de recuperar as áreas de APP, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde a data da celebração deste termo até a data do efetivo desembolso e revertidos em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados.

**Parágrafo Único**: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelo órgão ambiental ou agente fiscalizador comprovando o descumprimento/violação.

**CLÁUSULA 7ª -** O **COMPROMITENTE** compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos **COMPROMISSÁRIO**S, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como solicitar a fiscalização acerca do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

**CLÁUSULA 8ª -** Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

**CLÁUSULA 9ª -** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.



**CLÁUSULA 10 -** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

**Parágrafo Primeiro**: Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Ponte Serrada/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste;

**Parágrafo Segundo**: O presente Termo poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em três vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985 e artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Fica, desde logo, cientificado os compromissários de que o presente Inquérito Civil será arquivado, e a promoção de arquivamento submetida à homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina, conforme dispõe o artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.

Ponte Serrada, 11 de março de 2020.

Roberta Seitenfuss Promotora de Justiça

Fábio Júnior Ribeiro Eireli ME Compromissário

> Genir Rafael Pavan Compromissário